



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Vitória

1

Quarta-feira • 6 de Abril de 2022 • Ano • Nº 2263

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Vitória publica:

- **Decisão- Pregão Presencial Nº. 003/2022- Processo Administrativo Nº 0200/2020** - Recorrente: L Gonçalves Dos Santos Souza Comercio E Transporte Eireli.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.  
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Mauricio Lopes dos Santos / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Santa Cruz da Vitória - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YTPN10R2RNJXZQB5CJGRVQ

## Licitações



**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0200/2020**

**RECORRENTE:** L GONÇALVES DOS SANTOS SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI (CNPJ sob o nº 27.731.244/0001-09)

**OBJETO:** Contratação de empresa para eventual aquisição de materiais de expediente para atender as demandas da Prefeitura Municipal e Secretarias do Município de Santa Cruz da Vitória no ano de 2022.

### DECISÃO

#### **1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, cabe analisar se todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso administrativo foram atendidos pela recorrente.

De forma objetiva, verifica-se que foram atendidos os requisitos da tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, devendo o mesmo ser conhecido por este Pregoeiro.

#### **2 – DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa L GONÇALVES DOS SANTOS SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI, no âmbito do Pregão Presencial nº. 003/2022, que tem por objeto a aquisição de materiais de expediente.

A ora Recorrente foi desclassificada pelo Pregoeiro por apresentar o Alvará de Funcionamento com a **data vencida**.

Recebido recurso administrativo interposto pela L GONÇALVES DOS SANTOS SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI, fora concedido prazo para que as demais licitantes apresentassem contrarrazões. Porém, nenhuma licitante exerceu o direito, ficando os autos conclusos para decisão.

Pois bem. Em apertada síntese, a Recorrente alega que a *“Lei complementar nº 147/2014 assegura às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte prazo de 05 (cinco) dias para comprovação da regularidade fiscal, conforme consta no próprio Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 003/2022 sob o item 13.7”*

E, por essa razão, considerando que a empresa se enquadra no conceito de Microempresa aduz que deveria ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias para correção do Alvará, conforme previsto na LC nº. 147/2014, que altera a LC nº. 123/06.

■ Praça Josafá Oliveira Carvalho 01 - Centro / Santa Cruz da Vitória - Ba ■  
■ CEP: 45725-000. Telefone: (73) 3627-2142. CNPJ: 14-147.912/0001-03. ■



Por fim, requereu o recebimento do recurso para que seja julgado procedente, para fins de rever a decisão de desclassificação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da decisão objeto deste recurso, com imediata classificação da empresa, declarando-a ainda, vencedora do Pregão Presencial nº 003/2022.

### 3 – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante ZC Martins Comércio de Alimentos e Transporte Eireli apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela L Gonçalves dos Santos Souza Comercio e Transporte Eireli, alegando que “*o alvará de localização como sendo um instrumento de controle de uso e da ocupação do solo urbano, do comércio, da indústria, da prestação de serviços, da higiene, da saúde, da segurança, da ordem e da tranquilidade públicas e não de controle de cadastro fazendário.*”

Por essa razão, pugnou pela total improcedência do recurso.

### 4 – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Prefacialmente, estando os requisitos de admissibilidade atendidos, cumpre a este Pregoeiro conhecer o presente recurso e analisar o que prevê o instrumento editalício, especificamente quanto aos questionamentos levantados pela recorrente.

Importa ressaltar, ainda, acerca da necessidade de estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Dentro de tal contexto, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica no processo. Inclusive, a própria Recorrente apresenta a vinculação ao instrumento convocatório como um dos pressupostos de fundo do recurso interposto.

Pois bem. Conforme decidido em ata, o Recorrente fora desclassificado por apesentar Alvará de Funcionamento com data vencida. Quanto a exigência da apresentação de Alvará de Funcionamento, o instrumento convocatório assim dispõe:

*“13. Regularidade Fiscal e Trabalhista  
(...)”*



***c) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais (Alvará de Funcionamento) relativo ao domicílio ou sede do município;”***

Entretanto, analisando mais detidamente o instrumento editalício, bem como as razões recursais apresentadas pela recorrente, este Pregoeiro entende que a licitante L GONÇALVES DOS SANTOS SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI, possui razão em suas alegações.

A Lei Complementar nº 123/06 prevê a possibilidade da empresa participara da licitação com restrições em sua documentação:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

Portanto, um dos benefícios conferidos pela legislação é a possibilidade de comprovação de regularidade fiscal “*a posteriori*”, no que tange à demonstração documental por parte da empresa.

Nesse mesmo raciocínio, o brilhante jurista Marçal Justen Filho<sup>1</sup> assim se manifestou:

*“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.”*

Destarte, conforme demonstrado, a licitante possui tratamento jurídico diferenciado, que visa a incentivar as MEs e EPPs pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Isto posto, considerando que a Recorrente pode usufruir das benesses concedidas às Micro e Pequenas Empresas, máxime, a dilação do prazo para regularizar documentação fiscal

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2007. pág. 42.



vencida (Alvará de Funcionamento), entendemos pela necessidade de revisão da decisão proferida, tendo em vista o respeito ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da Legalidade.

#### 4 – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, o Pregoeiro **DECIDE** CONHECER DO RECURSO interposto pela empresa L GONÇALVES DOS SANTOS SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando a decisão proferida na sessão, para classificar a Recorrente.

Outrossim, tendo em vista o pedido expresso feito pela Recorrente, submeto a apreciação da autoridade superior – o Excelentíssimo Prefeito Municipal – para julgamento final, em forma de recursos hierárquico.

Santa Cruz da Vitória/BA, 25 de março de 2022.

**ALAN SANTOS CALIXTO DE ALMEIDA**  
Pregoeiro



**DESPACHO**

**Acolho** a decisão do Pregoeiro em CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa L GONÇALVES DOS SANTOS SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI, **DANDO-LHE PROVIMENTO** e determinando a reforma da decisão que desclassificou a Recorrente, com base em todos os motivos expostos acima. Santa Cruz da Vitória/BA, 06 de abril de 2022.

**MAURÍCIO LOPES DOS SANTOS**  
Prefeito

■ Praça Josafá Oliveira Carvalho 01 - Centro / Santa Cruz da Vitória - Ba ■  
■ CEP: 45725-000. Telefone: (73) 3627-2142. CNPJ: 14-147.912/0001-03. ■